



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____^a VARA
CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL.**

Síntese: Tutela da memória da falecida D. Marisa Letícia Lula da Silva. Requerida publicou em seu *Instagram* imagem contendo afirmação falsa a respeito de valores que teriam sido “encontrados” em uma conta de D. Marisa. Ao invés de R\$ 250 milhões, o investimento de D. Marisa tinha o valor real de R\$ 26.281,74, de origem absolutamente lícita e devidamente declarado às autoridades e no próprio inventário. Necessária condenação da Requerida a indenizar os Requerentes pelo dano causado à memória de D. Marisa. Ademais, necessária condenação da Requerida a publicar a Sentença em seu *Instagram* como medida para a reparação integral do dano.

(1) LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, brasileiro, viúvo, portador da cédula de identidade RG nº. 4.343.648, expedido pela SSP/SP, documento de identificação RIC nº 0000000001-9, expedido pelo Instituto Nacional de Identificação, inscrito no CPF/MF sob o nº. 070.680.938-68, residente e domiciliado na Av. Francisco Prestes Maia, nº. 1.501, Bloco 1, apart. 122, Santa Terezinha, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09770-000;

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



(2) MARCOS CLÁUDIO LULA DA SILVA, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade nº. 20.717.026-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 114.986.638-18, residente e domiciliado na Rua Mario Santucci, nº 110, Morumbi, Paulínia/SP, CEP 13.140-732;

(3) FÁBIO LUÍS LULA DA SILVA, brasileiro, convivendo em união estável, portador da cédula de identidade RG nº. 20.717.027 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 262.583.758-63, residente e domiciliado na Av. Juriti, nº. 73, apart. 231, Bloco B, Vila Uberabinha, São Paulo/SP, CEP 04520-000; e

(4) LUÍS CLÁUDIO LULA DA SILVA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº. 34.003.838 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 339.744.178-18, residente e domiciliado na Al. Jaú, nº. 1.874, apart. 6-B, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01420-002, *e-mail* publicacoes@teixeiramartins.com.br, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem (**Doc. 01 – Procurações**), com fulcro nos artigos 1º, inciso III, e 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e nos artigos 12, 17, 20, 21, 186, 187, 927 e 943, todos do Código Civil, e na forma prevista nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

C/C

PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

contra **REGINA BLOIS DUARTE**, brasileira, divorciada, Secretária Especial da Cultura, portadora da cédula de identidade RG nº 3.818.362, inscrita no CPF/MF sob o nº 028.601.048-87, com endereço funcional na Secretaria Especial da Cultura, Edifício Sede, Esplanada dos Ministérios, Bloco B, Brasília/DF, CEP 70.068-900, *e-mail* regina.duarte@cidadania.gov.br, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



— I —

PRELIMINARMENTE: DA LEGITIMIDADE ATIVA

Inicialmente, cumpre destacar que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o Espólio possui legitimidade ativa para: *(i) prosseguir* ações ajuizadas em vida pelo *de cuius* (*sucessão processual*), e *(ii) ajuizar* ação cuja causa de pedir próxima se refira a fato ocorrido antes do falecimento do *de cuius* (*substituição processual*).¹

Por outro lado, tratando a causa de pedir próxima de fato praticado após a morte da *de cuius*, a legitimidade ativa é do Cônjuge supérstite e dos Herdeiros, conforme entendimento manifestado, exemplificativamente, no julgamento do REsp nº 1.209.474-SP, 3ª Turma do STJ, Relator Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 10/9/2013.

Nesse sentido é a lição de CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD:

“(...) é um direito reconhecido às pessoas vivas de ter salvaguardada a personalidade dos seus parentes (e do cônjuge ou companheiro) falecidos, sob pena de afronta à sua própria personalidade. Isto porque ao violar a honra, imagem, sepultura etc., de uma pessoa morta, atinge-se, obliquamente, indiretamente, na linguagem do Código Civil), os seus parentes (e o cônjuge ou companheiro) vivos.

Bem por isso, os lesados indiretos atuam em nome próprio, defendendo um interesse próprio, consistente na defesa da personalidade de seus parentes (ou de seu cônjuge ou companheiro) falecidos. Agem, pois, por legitimidade ordinária, autônoma, e não em substituição processual.”²

¹ Nesse sentido, confira-se, exemplificativamente: REsp nº 1.143.968/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, DJe de 01.07.2013.

² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 198.



Em reforço, leciona, com propriedade, SILVIO ROMERO BELTRÃO:

“Assim, a morte da pessoa extingue a sua personalidade jurídica, mas a memória daquele constitui um prolongamento dos seus direitos da personalidade, como um bem jurídico que deve ser tutelado, merecendo proteção do direito.

“Nesse sentido, o Código Civil concede legitimidade aos herdeiros para proteger a memória do falecido, os quais podem exercer a tutela jurídica dos direitos da personalidade, independente da transmissão dos direitos em si mesmos, pois, a legitimação foi concebida de forma concorrente e independente da preferência imposta pela ordem de vocação hereditária, objetivamente para a defesa dos bens da personalidade do morto.” (destacamos)³

Corroborando esse entendimento, pedem os Requerentes *venia* para transcrever o seguinte aresto, de lavra do eminente então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, CESAR ASFOR ROCHA:

CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO À IMAGEM E À HONRA DE PAI FALECIDO.

Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem e a honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula. Ademais, a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postularem indenização em juízo, seja por dano moral, seja por dano material.

Primeiro recurso especial das autoras parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

³ BELTRÃO, Silvio Romero. *Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa*. Revista de Processo, Volume 247, setembro de 2015.



Segundo recurso especial das autoras não conhecido. Recurso da Requerida conhecido pelo dissídio, mas improvido.” (REsp nº 521.697/RJ, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma do STJ, DJ de 20.03.2006, p. 276, destacamos)

Destarte, tendo o fato que dá ensejo ao ajuizamento da presente ação ocorrido após a morte da D. Marisa Letícia Lula da Silva, a legitimidade ativa *ad causam* para a tutela de sua memória é do seu Cônjuge supérstite e de seus Herdeiros.

Nesse sentido, cumpre destacar que o Requerente Luiz Inácio Lula da Silva foi casado com D. Marisa Letícia Lula da Silva entre maio de 1974 e fevereiro de 2017. Dessa união de mais de 42 anos nasceram os Requerentes Fábio Luis Lula da Silva e Luís Cláudio Lula da Silva. O Requerente Marcos Cláudio Lula da Silva é filho de uma união anterior de D. Marisa Letícia.

Portanto, sendo os Requerentes Cônjuge supérstite e Herdeiros de D. Marisa, está demonstrada a legitimidade ativa para a ação.

— II —

BREVE SÍNTESE DO NECESSÁRIO

Tramita perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo-SP, inventário dos bens deixados pela falecida senhora Marisa Letícia Lula da Silva (Processo nº 1010986-60.2017.8.26.0564).

Foi nomeado Inventariante o aqui Requerente Luiz Inácio Lula da Silva (**Doc. 04**).

No curso do inventário, foi expedido Ofício para a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (Bovespa) (doravante “B3”) para que informasse àquele juízo o valor de “debêntures” de titularidade da inventariada.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Em sua resposta, a B3 prestou **duas informações (Doc. 05)**: (i) a **primeira**, de que a falecida **senhora Marisa Letícia Lula da Silva não possuía “debêntures” em sua carteira de investimentos**; (ii) a **segunda**, de que a falecida **senhora Marisa Letícia Lula da Silva possuía certificados de depósito bancário (CDBs) em sua carteira de investimentos**, conforme trecho abaixo transcrito:

Primeiramente, esclarecemos que realizamos a pesquisa com base no *objeto determinado no presente ofício, qual seja: “...forneça o valor das debêntures em nome da inventariada...”*, sendo assim, verificamos que a pessoa física informada não é possuidora de debêntures em sua carteira de investimentos. Contudo, identificamos que a *de cujus* possui certificados de depósito bancário (CDBs) em sua carteira.

No anexo de sua resposta, a B3 esclareceu que a inventariada possuía 2.566.468 certificados de depósito bancário (CDBs) (Doc. 05):

DOC. 01
B3 - BRASIL, BOLSA, BALCÃO
POSICÃO EM: 02/09/2019

Tipo Pessoa: Pessoa Física
Nome: MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA
CPF/CNPJ: 218.950.438-40

[B]³ BRASIL BOLSA BALCÃO

Nome da Instituição (Participante)	Código IF	Data de Vencimento IF**	Tipo de Regime	Tipo IF	Quantidades (UNDS)*	Emissor	Tipo Carteira
BANCO BRADESCO S/A	#CDB2187POI6	18/05/2020	REGISTRADO	CDB	2.566.468	BRADESCOBN	PRÓPRIA LIVRE

Pois bem.

Ato contínuo, em 07.04.2020, o juízo do inventário determinou que o Inventariante **esclarecesse, por hipótese**, se esses CDBs informados pela B3 guardavam alguma relação com contratos anteriormente juntados àqueles autos às fls. 394-427 e 428-468, no bojo dos quais são mencionadas “debêntures” com valor unitário de R\$100,00 (cem reais). Pela relevância, confira-se o teor do despacho (Doc. 06):

“Em razão da resposta de fls. 526/529, não há debêntures a partilhar quer em nome da falecida, quer em nome do inventariante. No mais, cabe elucidar a questão das unidades de CDB em nome da falecida informadas a fls. 511. Com efeito, há 2.566.468 unidades de CDB, em nome da falecida, cujo emissor é o Banco Bradesco, com vencimento para 18/05/2020,

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



devendo os valores de tal investimento serem partilhados nestes autos. Para tal finalidade, esclareça o inventariante se tal investimento refere-se aos contratos juntados a fls. 394/427 e 428/468, cujo **valor unitário é R\$100,00**, conforme cláusula 4.1.1.1 de ambos os contratos (fls. 399 e 435).
Prazo: 20 (vinte) dias.” (destacou-se)

Ocorre que tais contratos são “*Instrumentos Particulares de Escritura de Debêntures Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Subordinada, da Bradesco Leasing Arrendamento Mercantil*”, o primeiro da 4ª emissão pública (fls. 394-427) e o segundo da 5ª emissão pública (fls. 428-468) (respectivamente **Docs. 07 e 08**).

Ou seja: **esses contratos não guardam relação alguma com os CDBs informados pela B3.**

De fato, extrato obtido no Banco Bradesco pelo Requerente Inventariante não deixa dúvida sobre tal circunstância ao apontar que o investimento em CDBs da falecida D. Marisa corresponde ao valor atualizado (líquido) de R\$ 26.281,74 (vinte e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos):

Correntista:	MARISA LETICIA LULA DA SILVA	Data de Vencimento API:	-
		Situação Cadastral Agora:	Inexistente
Lista de Produtos do Correntista			
Empresa	Investimento	Saldo Bruto	Saldo Líquido
Investimentos	Conta Corrente	1,00	1,00
Bradesco	CDB/Isentos	26.445,92	26.281,74

Isso foi devidamente esclarecido pelo Requerente Inventariante ao juízo do inventário por meio de petição protocolada em 15.04.2020 (**Doc. 09**), de modo que a hipótese que havia sido aventada pelo juízo não se confirmou.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Ocorre que a Requerida — sem realizar qualquer averiguação, ou, ao menos, ouvir os Requerentes — foi ao seu *Instagram* e, de maneira leviana, publicou uma imagem contendo **afirmação falsa** de que a falecida senhora Marisa Leticia Lula da Silva possuía um patrimônio *imaginário* de R\$ 250 milhões, resultado da *descabida* e *inconsequente* multiplicação do número de **CDBs** (2.566.468) pelo suposto valor nominal de R\$ 100,00, o que, como visto, é *manifestamente incompatível* com a realidade e com as informações disponíveis publicamente nos autos do inventário.

Veja-se o teor do *post* publicado pela Requerida:

reginauarte • Seguir

ACHARAM 250 MILHÕES NUMA CONTA DA FALECIDA DO LULA.

AGORA, NÃO! BOLSONARO ESTÁ INDO À FARMÁCIA!

paulobetti Regina querida muito feio vc espalhar isso de Dona Marisa, ela esta morta! Vc acredita nisso?

4 d 2.144 curtidas Responder

Ver respostas (463)

mvsbelo Quando a gente acho que a pessoa chegou ao fundo do poço ela desce mais um degraus. A notícia sobre Marisa é fake. Ainda que não fosse fake não isenta Bolsonaro do que esta fazendo. Vocês ainda não se deram conta da gravidade do que estar por vir adulando esse Jim Jones.

129.963 curtidas

HÁ 4 DIAS

Adicione um comentário... [Publicar](#)

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Como se vê, a publicação realizada pela Requerida pretende levar seus seguidores e o público em geral a acreditar na falsa notícia de que a senhora Marisa Letícia Lula da Silva teria o aludido patrimônio de R\$ 250 milhões e, ainda, que esse patrimônio seria oculto (“*acharam R\$ 250 milhões numa conta da falecida do Lula*”) e, portanto, relacionado à prática de atos ilícitos.

Com isso, a Requerida maculou publicamente a memória da senhora Marisa Letícia Lula da Silva, que sempre foi uma pessoa correta, dedicada à família, sendo que a afirmação contida na imagem publicada pela Requerida — de que teria sido achado R\$ 250 milhões em uma conta de D. Marisa — é uma clara tentativa de subverter essa imagem da falecida D. Marisa, levando os Requerentes à dolorosa contingência de defender a memória de D. Marisa diante do ataque espúrio realizado pela Requerida.

Importante salientar que a Requerida é atriz com grande notoriedade e atualmente está investida em relevante função pública. Com efeito, apenas na rede social *Instagram* — onde foram divulgadas as ofensas à D. Marisa — a Requerida possui 2,3 milhões de seguidores, de modo que suas publicações são acessadas por um número significativo de pessoas.

Não bastasse, o *post* continua disponível no *Instagram* da Requerida mesmo após o Requerente Luiz Inácio Lula da Silva, na qualidade de Inventariante, ter protocolado petição nos autos do inventário esclarecendo que não há qualquer vínculo entre os Instrumentos de Escritura Pública de Debêntures anteriormente juntados àqueles autos e os CDBs informados pela B3, o que agrava sua reprovável conduta e deverá ser sopesado por ocasião da fixação do *quantum debeatur*.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



— III —

DO INEQUÍVOCO DEVER DE REPARAÇÃO

Ao realizar afirmação falsa sobre D. Marisa, causou a Requerida dano à memória desta e incorreu no inequívoco dever de indenizar.

Com efeito, a jurisprudência do E. TJ/DFT tem assentada a impossibilidade de se admitir que **“fatos sejam distorcidos e modulados de modo a induzir ilações que podem ou não serem condizentes com a verdade e afetarem de forma injustificada a intimidade, honra, bom nome e reputação do alcançado pela declaração”** (Apelação Cível nº 20120111265039, Relator Des. Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível do TJ/DFT, publicado no DJe de 06.04.2015, p. 123).

Corroborando esse entendimento, o Colendo Sodalício tem firme o entendimento no sentido de que **“gera dano moral indenizável a publicação de notícia sabidamente falsa, amplamente divulgada, a qual expôs a vida íntima e particular dos envolvidos”** (REsp nº 1.582.069/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma do STJ, DJe de 29.03.2017, destacamos).

Superada a demonstração do *an debeatur*, passa-se às considerações acerca do *quantum debeatur*.

Nesse sentido, o valor real da aplicação em tela (R\$ 26.281,74) deve servir de parâmetro inicial para a fixação do *quantum* indenizatório.

Referido valor, no entanto, deverá ser majorado em conformidade com as circunstâncias agravantes identificadas na conduta da Requerida.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



A **um**, ao utilizar o termo “*acharam*” a Requerida deu conotação de ilicitude ao ocorrido, na medida em que somente é achado aquilo que estava oculto. Todavia, o valor em questão jamais foi ocultado pelo Espólio de D. Marisa nos autos do inventário, tendo sido informado ao juízo desde as primeiras declarações prestadas pelo Inventariante. D. Marisa era pessoa íntegra e já falecida, de modo que o ato ilícito praticado pela Requerida atingiu a memória de D. Marisa.

A **dois**, estava facilmente ao alcance da Requerida verificar a veracidade da notícia repercutida em sua rede social. Com efeito, os autos do inventário dos bens deixados por D. Marisa são eletrônicos e públicos, podendo ser acessados a qualquer momento, em qualquer lugar do mundo e os Herdeiros de D. Marisa poderiam facilmente ser consultados sobre a veracidade da notícia.

A **três**, a discrepância entre a realidade informada pelo Inventariante desde as primeiras declarações prestadas no Inventário (investimento de R\$ 26.281,74) e a mentira difundida pela Requerida (de que teria sido achado R\$ 250 milhões) é simplesmente abissal.

A **quatro**, mesmo após o aqui Requerente Luiz Inácio Lula da Silva, na qualidade de Inventariante, ter esclarecido nos autos do inventário que a suposição aventada pelo juízo não se confirmou, a Requerida manteve a falsa publicação em sua rede social.

A **cinco**, a Requerida é pessoa pública, investida de relevante função pública e possui mais de 2 milhões de seguidores em seu Instagram, de modo que as manifestações da Requerida são levadas em consideração por um número significativo de pessoas.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Destarte, há 5 circunstâncias agravantes na conduta da Requerida, de modo que o valor utilizado como parâmetro inicial (valor real do investimento em CDBs existente na conta de D. Marisa — R\$ 26.281,74) deve ser majorado em cinco vezes, resultando na quantia final de **R\$ 131.408,70** (cento e trinta e um mil, quatrocentos e oito reais e setenta centavos).

Assim, sobejamente demonstrada a conduta ilícita deliberadamente praticada pela Requerida, violadora da memória de D. Marisa e causadora de danos morais *in re ipsa*, de rigor a condenação da Requerida ao pagamento de indenização em quantia apta a (i) **compensar** os graves danos causados à memória de D. Marisa e (ii) **punir a Requerida**, desestimulando-a a reincidir na conduta ilícita deliberadamente praticada, requerendo-se, nesse contexto, seja fixada a reparação na quantia acima justificada de **R\$ 131.408,70** (cento e trinta e um mil, quatrocentos e oito reais e setenta centavos).

Registre-se, ainda, que tal valor se mostra em absoluta sintonia com o método bifásico adotado pelo Superior Tribunal de Justiça para quantificação da indenização e, além disso, o valor está próximo do grupo de precedentes jurisprudenciais de casos semelhantes, conforme, exemplificativamente, REsp nº 1.631.329/ RJ.

— IV —

**NECESSÁRIA REPARAÇÃO INTEGRAL: PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO *INSTAGRAM*
DA REQUERIDA**

A Requerida causou dano à memória da falecida D. Marisa e, pelo mesmo meio que esse dano foi causado, deve ser minimizado.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Nesse conduto de exposição de ideias, ao julgar o REsp nº 957.343/DF, o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR bem consignou que o pedido reparatório “*deve ser o mais integral possível, pelo que a par de uma indenização compatível com o dano moral causado, impõe a publicação da decisão judicial de desagravo, pelos mesmos meios de comunicação utilizados na prática do ilícito civil, a fim de dar conhecimento geral, em tese, ao mesmo público que teve acesso às notícias desabonadoras sobre o postulante*”.

Assim, deverá a Requerida ser condenada a publicar, em sua conta no *Instagram*, ou, na hipótese de a conta da Requerida estar cancelada no momento da prolação da Sentença, em meio virtual similar, a íntegra da Sentença condenatória, com esteio no art. 815 do Código de Processo Civil.

— V —

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

a) seja determinada a citação da Requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação;

b) seja determinado o regular processamento do feito, sem a designação de audiência de conciliação ou mediação, diante da manifesta impossibilidade de autocomposição no vertente caso (art. 334, §5º, do CPC);

c) ao final, no mérito:

c.1) seja reconhecida a violação ao artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, assim como aos artigos 12, 17 e 21, todos do Código Civil,

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



condenando-se a Requerida a reparar os danos morais mediante o pagamento de indenização no valor de **R\$ 131.408,70 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e oito reais e setenta centavos)**;

c.2) seja a Requerida condenada a publicar, em sua conta no *Instagram*, ou, na hipótese de a conta da Requerida estar cancelada no momento da prolação da Sentença, em meio virtual similar, a íntegra da Sentença condenatória, com esteio no art. 815 do Código de Processo Civil;

d) seja a Requerida condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da causa.

Protestam pela produção de todas as provas em Direito admitidas, sem exceção de qualquer uma.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 131.408,70 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e oito reais e setenta centavos).

Nesses Termos,
Pedem Deferimento.

Brasília/DF, 27 de Abril de 2020.

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730
(assinado digitalmente)

VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS
OAB/SP 153.720

MARIA DE LOURDES LOPES
OAB/SP 77.513

WILLIAM GABRIEL WACLAWOVSKY
OAB/SP 373.933

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



ROL DE DOCUMENTOS

Doc. 01 – Procurações;

Doc. 02 – Documentos de identidade dos Requerentes;

Doc. 03 – Guia de custas iniciais e respectivo comprovante de pagamento;

Doc. 04 – Decisão proferida no Inventário de D. Marisa nomeando Inventariante o aqui Requerente Luiz Inácio Lula da Silva;

Doc. 05 – Resposta apresentada pela B3 ao juízo do Inventário;

Doc. 06 – Despacho proferido em 07.04.2020 pelo juízo do Inventário de D. Marisa;

Doc. 07 – Instrumento Particular de Escritura da 4ª Emissão Pública de Debêntures Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Subordinada, da Bradesco Leasing Arrendamento Mercantil;

Doc. 08 – Instrumento Particular de Escritura da 5ª Emissão Pública de Debêntures Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Subordinada, da Bradesco Leasing Arrendamento Mercantil;

Doc. 09 – Petição protocolada em 15.04.2020 pelo Inventariante nos autos do Inventário de D. Marisa.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905